



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01 / 04 / 1997
C	<i>fel.</i>
	Rubrica

Processo : 13890.000128/92-39

Sessão : 24 de setembro de 1996

Acórdão : 202-08.636

Recurso : 96.839

Recorrente : LUDIVAL MÓVEIS LTDA.

Recorrida : DRF em Limeira - SP

IPI - PROVA EMPRESTADA PELO FISCO ESTADUAL - A simples quitação do débito na esfera estadual não autoriza a presunção de que a infração efetivamente ocorreu. Faz-se necessário que o fisco federal confirme a sua materialidade. **Recurso provido.**

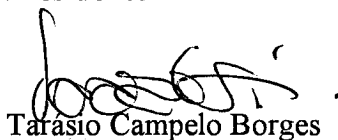
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
LUDIVAL MÓVEIS LTDA..

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1996



Otto Cristiano de Oliveira Glasner
Presidente



Tarasio Campelo Borges
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Antônio Sinhiti Myasava e José Cabral Garofano.

/eaal/CF



Processo : 13890.000128/92-39
Acórdão : 202-08.636

Recurso : 96.839
Recorrente : LUDIVAL MÓVEIS LTDA.

RELATÓRIO

LUDIVAL MÓVEIS LTDA. recorre a este Conselho da decisão proferida pela DRF EM LIMEIRA - SP que julgou procedente a exigência fiscal descrita no Termo de Constatação, Auto de Infração e demais Demonstrativos de fls. 01/10.

Segundo a denúncia fiscal, foi apurado crédito tributário do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI pela prática das seguintes infrações:

1) falta de comprovação de internamentos de produtos destinados à Zona Franca de Manaus;

2) omissão de receitas;

2.a) omissão de receitas caracterizada por venda sem emissão de Nota Fiscal, conforme demonstrado em auto de infração e imposição de multa do fisco estadual;

2.b) omissão de receitas caracterizada por cancelamento de Nota Fiscal não suficientemente comprovado;

3) glosa de créditos referentes a Notas Fiscais utilizadas para comprovar custos, emitidas por empresas inexistentes.

Tempestivamente, a autuada requer seja julgada improcedente a exigência fiscal, com as razões que sintetizo:

1) a falta de comprovação do internamento na Zona Franca de Manaus não constitui qualquer desvio de finalidade, pois a empresa desconhecia a necessidade desta exigência;

2) a presente exação não contém os requisitos legais, pois era dever da autoridade que constatou a não-comprovação da entrega das mercadorias abrir processo regular para apurar a irregularidade, conforme artigo 158 do CTN;

3) transcreve decisão do fisco estadual sobre a falta de comprovação de internamento de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus, no que tange ao ICMS;



Processo : 13890.000128/92-39
Acórdão : 202-08.636

4) aduz que o procedimento de ofício não deveria presumir ser válida a exação apontada pelo fisco estadual, sob pena de flagrante cerceamento do direito de defesa, por não conter todos os elementos que caracterizam a infração apontada;

5) quando da emissão da Nota Fiscal de Entrada nº 1189, em 20.09.88 (vinte e cinco dias após a emissão da Nota Fiscal Fatura nº 036243), segundo seus argumentos, não cometeu nenhuma ilegalidade;

6) também não aceita a glosa de créditos do IPI sob a denúncia de utilização de Notas Fiscais emitidas por empresas inidôneas, argüindo que não possui qualquer ligação com as emitentes de tais documentos fiscais, nem a ela cabe ter conhecimento da inexistência de cadastramento no CGC/MF de seus fornecedores.

O autor do procedimento, às fls. 80/81, manifesta-se pela manutenção integral do valor exigido.

A autoridade monocrática julgou procedente o lançamento de ofício, conforme Decisão de fls. 88/97, assim ementada:

“IPI - Decorrência - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável no julgamento do processo decorrente, devido a relação de causa e efeito, que vincula um ao outro.

IPI - Notas Fiscais inidôneas - Recebimento e registro de notas fiscais emitidas por firmas inexistentes, é indevido o aproveitamento do crédito do IPI nelas destacado.

IPI - Zona Franca de Manaus - Não comprovada a entrega efetiva das mercadorias ao seu destinatário, no prazo legal, torna-se exigível o imposto.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

No Recurso Voluntário de fls. 101/102, preliminarmente, considera prematura, abusiva e injusta a exigência do IPI, alegando tratar-se de lançamento reflexo de autuação ainda não definitivamente julgada.

Requer a extinção deste processo, ou, ainda, por medida de economia processual, que se aguarde o julgamento definitivo do processo que trata da autuação referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, que denomina de processo principal, alegando existência de indiscutível conexão direta entre os dois feitos, e concluindo que o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo reflexo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13890.000128/92-39
Acórdão : 202-08.636

No mérito, reitera suas razões iniciais.

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara, em Sessão de 17.10.95, ocasião em que o julgamento do recurso foi convertido em diligência à repartição de origem, a fim de serem anexados aos autos elementos do processo referente à exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Em atendimento à Diligência nº 202-01.737, a repartição de origem acostou aos autos, por cópia, o Acórdão nº 107-1.913, de 25.01.95, da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13890.000128/92-39
Acórdão : 202-08.636

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Preliminarmente, conforme fiz constar em meu voto na Diligência nº 202-01.737, o presente processo, referente à exigência do IPI, tem parte da exigência fiscal relativa aos mesmos fatos motivadores da omissão de receita a que se refere a exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ.

Aquele processo, referente ao IRPJ, na maioria dos casos, é chamado de "processo principal", enquanto que o referente à exigência do IPI, do mesmo modo, é denominado de "decorrente" ou "reflexo", designações essas que entendo inadequadamente generalizadas, pois que a incidência do IPI, como no presente caso, independe da solução dada ao lançamento do IRPJ, já que não está condicionado a ser o mesmo devido, nem se constituindo o mesmo em base de cálculo do IPI.

Embora entenda que a decisão deste recurso não esteja necessariamente vinculada à proferida no processo referente ao IRPJ, os elementos deste último feito fiscal, na maioria das vezes, muito contribuem para um melhor esclarecimento e deslinde da matéria aqui tratada, razão pela qual, em Sessão de 17.10.95, o julgamento deste recurso foi convertido em diligência à repartição de origem.

Rejeito esta preliminar.

Ainda em preliminar ao mérito, a ora recorrente aduz que o procedimento de ofício não deveria presumir ser válida a exação apontada pelo fisco estadual, por não conter todos os elementos que caracterizam a infração apontada.

Neste processo, o autor do procedimento lavrou, em 09.10.91, um termo de início de fiscalização, fls. 03, intimando à ora recorrente a apresentar os seguintes elementos:

"1) Diário geral do período de 01.01.88 a 31.12.88

2) Razão (livro ou fichas) de 01.01.88 a 31.12.88

3) Outros livros e/ou documentos poderão ser exigidos no decorrer da auditoria fisco-contábil."



Processo : 13890.000128/92-39
Acórdão : 202-08.636

Posteriormente, em 13.08.92, foi lavrado o Termo de Constatação de fls. 01/02, onde estão descritas as infrações que deram origem ao Auto de Infração de fls. 04/10, lavrado na mesma data.

Somente após a apresentação da impugnação, quando os autos foram encaminhados para manifestação do fiscal autuante, este anexou, por cópia, os Documentos de fls. 23/79, que são:

1) Auto de Infração e Imposição de Multa, lavrado pela Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda - SP, em 22.10.90 (fls. 23/32), fundamentado na falta de comprovação de internamento de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus;

2) Auto de Infração e Imposição de Multa, lavrado pela Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda - SP, em 08.02.88 (fls. 33/34), fundamentado na saída de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal;

3) Nota Fiscal de Entrada nº 1189 e Nota Fiscal Fatura - Série Única nº 036.243 (fls. 35/36), ambas emitidas pela ora recorrente;

4) Notas Fiscais emitidas por M. GOMFER E CIA. LTDA., com respectivos recibos e lançamentos no movimento diário do caixa e Livro Registro de Entrada (fls. 37/79).

Isto posto, entendo que a decisão recorrida merece ser reformada.

Com efeito. Nem mesmo se houvesse nos autos a prova da quitação do débito na esfera estadual, tal fato não autorizaria a presunção de que efetivamente ocorreram as infrações descritas nos itens 01 e 02.a do Termo de Constatação de fls. 01/02, haja vista que faz-se necessário que o fisco federal confirme a materialidade das infrações denunciadas.

A omissão de receitas, caracterizada por cancelamento de Nota Fiscal não suficientemente comprovado, também não foi demonstrada pelo fiscal autuante. O mesmo limitou-se a citar a infração e anexar, após a impugnação da exigência, cópias das Notas Fiscais de Saída e de Entrada. Inexiste nos autos prova de qualquer investigação levada a efeito junto à ora recorrente ou à destinatária da Nota Fiscal em questão.

Finalmente, assim como a parcela referente à omissão de receitas caracterizada por cancelamento de Nota Fiscal não comprovado, também entendo improcedente, pela ausência de qualquer investigação, a parcela da exigência quanto à glosa de créditos referentes a Notas Fiscais utilizadas para comprovar custos, emitidas por empresas inexistentes.

Nem mesmo no processo referente à exigência do IRPJ, segundo o Acórdão nº 107-1.913, foram apresentadas as provas das infrações denunciadas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13890.000128/92-39

Acórdão : 202-08.636

Assim como naquele Acórdão, também ressalvo que as infrações apontadas podem até mesmo terem ocorrido, porém, inexitem nos autos provas que justifiquem o lançamento de ofício.

Com estas considerações, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1996

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Tarasio Campele Borges', written over the printed name.

TARÁSIO CAMPELO BORGES